



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 003/2020

Projeto de Lei nº 130/2019, que “Institui o Programa Cidadão Legislador de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”. Sugestão de adequação junto ao Regimento Interno.

Trata-se de solicitação de parecer, formulada pelo Vereador Aquiles Pires, datada de 16/12/2019, acerca do Projeto de Lei nº 130/2019, que “Institui o programa legislador de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 11/02/2020. Autuado e rubricado até fls. 07.

O referido PL, em linhas gerais, faculta ao cidadão a participação popular, de forma individualizada ou em grupo, junto ao processo legislativo local, sugerindo a edição de instrumentos normativos.

Denota-se que o PL apresentado, genericamente, assemelha-se à recente alteração realizada junto ao Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016, que acrescentou a “Comissão Permanente de Legislação Participativa”, em moldes similares ao vigente junto à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul - Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991.

O objeto da norma é a participação popular junto ao Poder Legislativo, numa clara iniciativa de concretização de políticas públicas e inserção da comunidade na sugestão e solução de questões sociais.

Todavia, a questão demonstra-se mais vinculada a trâmites de ordem interna, incapazes de justificar uma lei para tanto, sendo, em tese, possível via alteração do Regimento Interno. Vejamos o magistério de Hely Lopes Meirelles¹: “Os regimento são atos administrativos normativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. [...]. Pelo regimento, comumente, estabelece-se a tramitação interna dos recursos administrativos e se disciplina o andamento dos papéis no âmbito das repartições.”

¹ Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 33ª Edição. 2007. Págs. 182/183.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Explica-se, eventualmente encaminhado o requerimento do cidadão haverá submissão a procedimentos de caráter interno, que deverão estar previstos regimentalmente, dado o caráter formal do ato. Ainda, em tese, não se reveste de legalidade de que em todos os atos da proposição conste junto ao nome do vereador também o nome do cidadão, eis que o processo legislativo é próprio de quem é legitimado para tanto, só se admitindo as exceções previstas expressamente em lei², e ainda assim respeitadas as limitações relativas a **iniciativas privativas e exclusivas** em matéria legislativa.

Refira-se que toda e qualquer participação popular, no caso referido no PL, deverá ficar restrita a mera sugestão, devendo, conforme o caso, ser apresentado por vereador mediante projeto ou anteprojeto de lei, pois é ele quem detém a representação popular, jamais podendo haver qualquer tipo de confusão acerca do exercício da função parlamentar perante a comunidade.

“O vereador é o agente político mais próximo do cidadão, pois reside no município, participa na organização social local, convive com os problemas da cidade, interage na solução de possíveis soluções e está cotidianamente exposto a cobranças e pressões políticas. Pode-se dizer que o vereador expressa a democracia, pela sua atuação e representação, em maior grau de exposição.”³

Dessa forma, sugere-se a adequação do instrumento normativo proposto, no que se refere a trâmites, pois o mesmo é omissivo, podendo-se, **exemplificativamente**, subsidiar-se das disposições relativas à Legislação Participativa, a fim de estabelecerem os procedimentos mínimos e básicos, evitando-se assim lacunas legais na aplicação da lei, reiterando-se, ainda, a possibilidade de acrescer o instrumento que se deseja pôr em prática junto ao Regimento Interno, mediante a devida tramitação⁴, tudo objetivando que norma tenha uma efetiva eficácia de ordem prática, diminuindo-se eventuais possibilidades de omissões na sua aplicação.

² Lei Orgânica.

Art. 86. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada a partir da proposta:
III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 87. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município. [grifo nosso]

³ O que é ser vereador. André Leonardo Barbi. Editora IGAM. 2017. Pág. 17.

⁴ Art. 155. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:
I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
III - por Comissão Especial, criada para este fim.

Art. 156. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial que se refere o inciso II, do art. 90, deste Regimento, que emitirá parecer no prazo do art. 85 deste Regimento. [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Refira-se que os eventuais encaminhamentos por parte dos cidadãos serão objeto de “sugestão”, que, tendo tramitação positiva, ainda serão submetidos ao crivo do regular processo legislativo.

Dessa forma, mostra-se possível a proposição, todavia, por meio de inclusão regimental, dada a necessidade de regulamentação de ordem interna, porque justamente é o Regimento Interno que estabelece as normas do processo legislativo,

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁵.

Sant'Ana do Livramento, 13 de fevereiro de 2020.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

⁵ STF. MS 24073.